

IX - fortalecer as ações do Comitê Estadual de Prevenção e Controle da Mortalidade Materna e Perinatal do Rio de Janeiro, instituído pela Resolução SES RJ nº 512, de 05 de junho de 1989.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos durante o estado de calamidade pública reconhecido pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020, e declarado pelo Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, em virtude da pandemia de COVID-19.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2770/20
Autoria do Deputado: Danniell Librelon
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2277907

LEI Nº 9070 DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A IMPLEMENTAR CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E APRIMORAMENTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria de Estado de Polícia Militar poderá promover, anualmente, cursos de reciclagem e aperfeiçoamento dos profissionais da área de segurança pública, cuja participação e aproveitamento serão levados em conta em seus processos de progressão na carreira.

Parágrafo Único - Os cursos referentes ao caput desse artigo observarão o Programa Anual de Ensino da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto nos artigos 26, IV, 27, IV e artigo 60 da Lei nº 443, de 01 de julho de 1981, Estatuto da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Para a realização dos cursos de que trata esta Lei, poderão ser firmados convênios ou acordos de cooperação com as instituições universitárias estaduais.

Art. 3º - Poderão ser validadas as disciplinas cursadas com aproveitamento em instituições de ensino superior, desde que sejam consideradas de interesse para a área de segurança pública.

Parágrafo Único - Para a validação de disciplinas de que trata o caput, deverá ser comprovado o conteúdo programático da disciplina cursada e a declaração de aprovação, expedida pela instituição de ensino superior.

Art. 4º - O acesso aos cursos para progressão na carreira deverá respeitar o critério de antiguidade no cargo, bem como a vacância de cargos para progressão.

§ 1º - O Poder Executivo zelará pela moralidade e isonomia no processo de seleção dos policiais para realização dos cursos, publicando em sítio eletrônico e no Diário Oficial todas as informações referentes à execução desta Lei.

§ 2º - As informações de que trata o § 1º deste artigo deverão ser disponibilizadas para consulta pública, sempre que expressamente solicitado, conforme disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2018 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

§ 3º - O descumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar aos gestores e dirigentes públicos as sanções administrativas, cíveis e penais previstas na legislação em vigor.

Art. 5º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2880/20
Autoria dos Deputados: Marcelo Dino e Vandro Família
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2277908

LEI Nº 9071 DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTAURAR A PLATAFORMA DIGITAL INTEGRADA DE BANCO DE VAGAS DE EMPREGO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Plataforma Digital Integrada de Banco de Vagas de Emprego, junto a Secretaria de Estado de Trabalho e Renda, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - A Plataforma deverá ser disponibilizada gratuitamente para todos os cidadãos que quiserem se cadastrar para o recebimento de oportunidades, bem como para as empresas públicas e/ou privadas oferecerem vagas de emprego.

§ 2º - O contato entre empregador e empregado poderá ser feito diretamente, por meio dos dados fornecidos na Plataforma Digital com o objetivo de agilizar o acesso ao emprego.

Art. 2º - Os critérios para a utilização do Banco de Empregos serão definidos pela Secretaria de Estado de Trabalho e Renda.

Art. 3º - Fica a Secretaria de Estado de Trabalho e Renda, autorizada a celebrar convênios com empresas públicas e/ou privadas, para fins de cumprimento desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2851/20
Autoria do Deputado: Rosenverg Reis
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2277909

LEI Nº 9072 DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.690, DE 14 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL SOBRE MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DETERMINA A ELABORAÇÃO DE UM PLANO ESTADUAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A ATUALIZAÇÃO DAS METAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO PREVISTAS EM REGULAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM EXERCÍCIO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei Estadual nº 5.690, de 14 de abril de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual sobre mudança global do clima e desenvolvimento sustentável, e determina a elaboração de um Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas e a atualização das metas de mitigação e adaptação previstas em regulamento.

Art. 2º - O art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 5.690, de 14 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta Lei institui a Política Estadual sobre mudança global do clima e desenvolvimento sustentável e estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos aplicáveis para prevenir e mitigar os efeitos e adaptar o Estado às mudanças climáticas, em benefício das gerações atuais e futuras, assim como facilitar a implantação de uma economia de baixo carbono no Estado e a transição para a economia circular pautada na migração para matriz energética limpa."

Art. 3º - Suprime-se o Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei Estadual nº 5.690, de 14 de abril de 2010, e acrescenta-se os § 1º e § 2º que terão a seguinte redação:

"§ 1º - A Política Estadual a que se refere o caput deste artigo tem como propósito atender à nova realidade imposta ao mundo na superação dos desafios trazidos pelas mudanças climáticas e à urgente necessidade de reduzir as vulnerabilidades do Estado do Rio de Janeiro para enfrentar os impactos decorrentes das mudanças climáticas já em curso e previstos para ocorrer nos próximos anos.

§ 2º - A Política Estadual a que se refere o caput deste artigo norteará o que segue:

I - Plano Estadual sobre Mudança Climática para incorporar e atualizar as metas de mitigação e adaptação previstas em regulamento;

II - programas, projetos e ações a ela relacionados, direta ou indiretamente, que poderão ser articulados com a Lei Estadual nº 8.538, de 27 de setembro de 2019."

Art. 4º - O art. 2º, caput, da Lei Estadual nº 5.690, de 14 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - As ações empreendidas no âmbito da Política Estadual sobre mudança global do clima e desenvolvimento sustentável serão orientadas pelos princípios do desenvolvimento sustentável, da precaução, da democracia participativa, da autonomia federativa e da vedação ao retrocesso, observado o seguinte:"

Art. 5º - Altera-se a redação do inc. VII, do art. 3º, da Lei Estadual nº 5.690, de 14 de abril de 2010, que passará a vigorar da seguinte forma:

"VII - identificar e alinhar os instrumentos de ação governamental já estabelecidos, para a consecução dos objetivos desta Política, devendo consolidar e expandir as áreas legalmente protegidas e incentivar a recuperação de ecossistemas degradados de forma a permitir sua funcionalidade ecológica, bem como garantir a funcionalidade ecológica dentro das áreas urbanas e melhoria da qualidade de vida das pessoas."

Art. 6º - Insere-se os incs. VIII e IX ao art. 3º, da Lei Estadual nº 5.690, de 14 de abril de 2010, que terão a seguinte redação:

"VIII - atualizar as metas de mitigação e adaptação previstas em regulamento;

IX - VETADO"

Art. 7º - Suprime-se o Parágrafo Único, do art. 3º, da Lei Estadual nº 5.690, de 14 de abril de 2010, e acrescenta-se os § 1º e § 2º que terão a seguinte redação:

"§ 1º - A Política Estadual sobre mudança global do clima e desenvolvimento sustentável deverá estar em consonância com o que segue:

I - contribuição nacionalmente determinada (NDC) brasileira estabelecida pelo Acordo de Paris de 2015;

II - 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da AGENDA 2030, da ONU;

III - Convenções Mundiais de Florestas e de Biodiversidade;

IV - Lei Estadual nº 8.538, de 27 de setembro de 2019.

§ 2º - O Estado deverá integrar suas políticas públicas, dentre as quais as de transporte, energia, saúde, lazer, habitação, saneamento, indústria, agricultura e atividades florestais, econômicas e fiscais visando atingir os objetivos dessa Lei."

Art. 8º - O art. 4º, da Lei Estadual nº 5.690, de 14 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Política Estadual sobre mudança global do clima e desenvolvimento sustentável tem como propósito nortear a contribuição do Estado do Rio de Janeiro no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, principalmente com as NDCs brasileiras, metas estabelecidas pelo Brasil em 2015 no âmbito do Acordo de Paris."

Art. 9º - Insere-se um Parágrafo Único, ao art. 4º, da Lei Estadual nº 5.690, de 14 de abril de 2010, que terá a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Sem prejuízo do objetivo a que se refere o caput, deste artigo, a Política Estadual sobre mudança global do clima e desenvolvimento sustentável visa alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável."

Art. 10 - O art. 6º, caput, da Lei Estadual nº 5.690, de 14 de abril de 2010, terá a seguinte redação:

"Art. 6º - Os planos, programas, políticas, metas e ações vinculadas a atividades emissores de gases de efeito estufa, sejam elas de âmbito governamental ou empresarial, deverão incorporar em suas estratégias, medidas e ações que fomentem a economia circular considerando as suas cadeias de valor e favoreçam a economia de baixo carbono, observando as seguintes diretrizes setoriais:"

Art. 11 - Os incs. II até VII, do art. 6º, da Lei Estadual nº 5.690, de 14 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"II - transportes: compreende o que segue:

a) incentivar a melhoria do transporte de massa e a integração dos sistemas de transportes;

b) aumentar o uso de veículos eficientes;

c) expandir o uso de sistemas sobre trilhos e aquaviários;

d) renovar as frotas veiculares com utilização de alternativas de baixo carbono;

e) incentivar o transporte coletivo em detrimento do individual;

f) incentivar a redução da mobilidade através do estímulo ao compartilhamento de veículos individuais e o teletrabalho;

g) incentivar a construção de ciclovias como transporte de massa e logradouros públicos para fomentar o passeio dos transeuntes;

h) incentivar a implantação de equipamentos de mobilidade urbana que ofereça aos transeuntes a opção de caminhar.

III - resíduos: abarca o que segue:

a) minimizar a geração de resíduos;

b) maximizar o reuso e a reciclagem de materiais;

c) maximizar a implantação de sistemas de disposição final de rejeitos com recuperação energética, após o cumprimento da ordem de gerenciamento prevista no art. 9º, caput, e observadas as condicionantes previstas no § 1º, do art. 9º, ambos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;

d) promover a recuperação do metano de aterros sanitários e nas estações de tratamento de esgoto;

IV - construção civil: compreende o que segue:

a) estimular o uso de:

1. critérios de eficiência energética na seleção e aquisição de equipamentos e aparelhos eletrodomésticos, na arquitetura e na construção civil; e,



Francisco Luiz do Lago Viégas
Diretor Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

Tarimar Gomes Cunha
Diretor Financeiro

Homero de Araujo Torres
Diretor Industrial

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO : Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ **R\$ 132,00**
cm/col para Municipalidades _____ **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____ **R\$ 284,00**
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ **R\$ 199,00 (*)**
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.ioerj.com.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

2. VETADO**b) VETADO**

c) introduzir nos catálogos estaduais de compras públicas os materiais e listas sustentáveis que representem menor emissão de GEE e melhores condições para adaptação aos impactos advindos das mudanças climáticas;

d) incentivar as edificações ambientalmente sustentáveis, inclusive a disseminação da hidrometração e o combate as perdas físicas de água com forma de preservar a água e evitar a sua escassez.

V - indústria: incentivar o uso de equipamentos e processos mais eficientes, de sua reciclagem e substituição, reuso de recursos naturais e reuso de materiais, bem como o controle das emissões de gases de efeito estufa, e o sequestro de carbono;

VI - agricultura e pecuária : incentivar manejo agroecológico, melhorar as práticas de cultivo para reduzir emissões de óxido nitroso (N₂O) e outros gases, bem como promover a ampliação de culturas energéticas, especialmente em áreas degradadas, o controle de queimadas e a recuperação do metano resultante da degradação de matéria orgânica de resíduos agrícolas e da criação de animais, e reduzir a pressão dessas atividades sobre florestas e outros ecossistemas naturais, principalmente através do aumento da produtividade e prevenir a erosão e incêndios florestais;

VII - ambiente florestal: compreende o que segue:

a) promover a recuperação das áreas degradadas no Estado, mediante o estímulo a práticas de silvicultura, que adotem manejo florestal sustentável, e favoreçam o uso de produtos e subprodutos florestais, visando o fortalecimento da bioeconomia no Estado, inclusive para geração de energia, e incentivar a restauração e regeneração da Mata Atlântica, em consonância com a Lei Estadual nº 8.538, de 27 de setembro de 2019;

b) realizar o financiamento, de forma prioritária, de projetos de reflorestamento, restauração, preservação de áreas naturais do bioma de Mata Atlântica, garantindo a provisão das suas funções ecossistêmicas, incluindo a manutenção da biodiversidade, a redução da proliferação de doenças, o controle de enchentes, a proteção de encostas, o controle da erosão e outras medidas de enfrentamento aos eventos extremos e/ou vulnerabilidades climáticas para o Estado do Rio de Janeiro;

c) criar mobilização social permanente com treinamento de pessoal e disponibilização de equipamentos para o combate continuado das queimadas no Estado do Rio de Janeiro sob supervisão de um sistema efetivo de defesa civil."

Art. 12 - Insere-se os incs. VIII, IX e X, ao art. 6º, da Lei Estadual nº 5.690, de 14 de abril de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - serviços: criar programas específicos para o setor de serviços, dentre eles, Hospitais, Hotéis, Shopping Centers, Supermercados, Clubes, Escolas, a fim de reduzir a emissão de GEE, e prepará-los para a adaptação aos impactos previstos para as mudanças climáticas;

IX - turismo: Criar programa setorial para fortalecer o turismo sustentável por meio de "selos verdes", pagamentos por serviços ambientais e de programas de premiação ao turismo que evita a emissão de GEE;

X - VETADO"

Art. 13 - Os incs. I, II, III do art. 7º, da Lei Estadual nº 5.690, de 14 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - o Plano Estadual sobre Mudança do Clima, que deverá identificar, planejar e coordenar as ações e medidas que possam ser empreendidas no âmbito público ou privado para mitigar as emissões de gases de efeito estufa e para promover a adaptação da sociedade aos impactos devidos à mudança do clima, devendo ser reavaliado a cada cinco anos, contemplando os resultados do Inventário Estadual de Emissões, bem como observando as orientações do Plano Nacional de Mudança do Clima;

II - Fórum Rio de Mudanças Climáticas: institucionalizado pelo Decreto nº 46.912 de 24 de janeiro de 2020, com redação dada pelo Decreto nº 46.912 de 24 de janeiro de 2020 ou por outro regulamento que vier lhe suceder, que tem entre seus objetivos mobilizar a sociedade, o governo estadual e os governos municipais para discussão e apoio às ações relacionadas às mudanças climáticas;

III - o Cadastro Estadual de Emissões: para o acompanhamento dos resultados de medidas de redução e remoção de gases de efeito estufa, realizadas por agentes públicos e privados; e que deverão ser medidos, registrados e verificados por instâncias certificadoras independentes;"

Art. 14 - Insere-se o § 3º, ao art. 7º, da Lei Estadual nº 5.690, de 14 de abril de 2010, que vigorará com a seguinte redação:

"§ 3º - O Plano Estadual sobre Mudança do Clima tem como propósito contemplar as seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras:

I - criar metas para o Estado do Rio de Janeiro contribuir com o compromisso assumido pelo Governo brasileiro no Acordo de Paris em 2015;

II - fortalecer iniciativas de preservar tanto a cobertura natural remanescente do Estado quanto a malha de áreas protegidas, que são importantes reservatórios de carbono e de biodiversidade;

III - contemplar, articular e integrar os setores de recursos hídricos, de saúde humana, de drenagem urbana, de riscos de deslizamentos, de transportes/rodovias, de zona costeira e de agenda verde, incluso, neste último, os recursos naturais, agropecuárias, biodiversidade e ecossistemas."

Art. 15 - Insere-se o inc. VII ao art. 11, da Lei Estadual nº 5.690, de 14 de abril de 2010, que vigorará com a seguinte redação:

"VII - incentivar pesquisas sobre os impactos previstos pelo agravamento das mudanças climáticas e eventos extremos, com estímulo à formalização de parceria entre órgãos e entidades estaduais para assegurar a utilização de recursos do Fundo Nacional sobre Mudanças Climáticas (FNMC) e do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (FECAM) para enfrentar de modo sustentável os impactos decorrentes das mudanças climáticas, nos termos desta Lei."

Art. 16 - VETADO

Art. 17 - VETADO

Art. 18 - VETADO

Art. 19 - VETADO

Art. 20 - Os incs. I e II, do art. 19 da Lei Estadual nº 5.690, de 14 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - em até 01 (um) ano, elaborar o Plano Estadual sobre Mudanças do Clima, incluindo o Cadastro Estadual de Emissões de Gases de Efeito Estufa;

II - em até 180 (cento e oitenta dias) rever o regulamento da Lei Estadual nº 5.690, de 14 de abril de 2010, atualizando-o."

Art. 21 - Adicione-se inciso ao artigo 6º da Lei nº 5.690, de 14 de abril de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 6º - (...)

(...)

VIII - saneamento básico: incentivar o uso de tecnologias ecológicas, com similaridades ao ecossistema local, para tratamento de esgoto e revitalização de rios, priorizando as técnicas de fitorremediação e de terras úmidas (wetlands) construídas, incluindo modelos descentralizados em áreas de grande adensamento populacional."

Art. 22 - Altera-se a redação da alínea "a", do inciso VI, do Art. 5º, da Lei Estadual nº 5.690, de 14 de abril de 2010, que passará a vigorar da seguinte forma:

"(...)

VI - promover a pesquisa em especial por meio das universidades e instituições de pesquisa, o desenvolvimento e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientadas à:

a) mitigação das emissões antrópicas e natural de gases de efeito estufa."

Art. 23 - Revoga-se o art. 20 da Lei Estadual nº 5.690, de 14 de abril de 2010.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 3032/2020

Autoria do Deputado: Carlos Minc

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3032 DE 2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS MINC, QUE "ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.690, DE 14 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL SOBRE MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DETERMINA A ELABORAÇÃO DE UM PLANO ESTADUAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A ATUALIZAÇÃO DAS METAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO PREVISTAS EM REGULAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, foi levado à contingência de vetar parcialmente o Projeto de Lei, recaindo o veto sobre o inciso IX do artigo 6º, número 2 da alínea "a" e alínea "b" do inciso IV do artigo 11, inciso X do artigo 12 e artigos 16, 17, 18 e 19.

É que o inciso IX inserido no artigo 3º da Lei 5.690 de 2010 pelo artigo 6º do Projeto de Lei coloca a criação de "sanções" como um objetivo da política pública em questão. Entretanto, a criação de sanções não é propriamente um objetivo ou meta de nenhuma política pública e sim um instrumento para alcançar outros objetivos, sendo este, na verdade o comando inserido no artigo 261, parágrafo 1º, XV da Constituição Estadual que coloca a responsabilização como meio para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No que tange ao número 2 da alínea "a" do artigo 11 a parte final do dispositivo transforma a "utilização, na forma de regulamento, de água subterrânea de poço artesiano para consumo humano" em uma diretriz dos planos setoriais de construção civil vinculados a emissoras de gases de efeito estufa. Todavia, o estímulo a utilização de água de poço contraria tanto a Lei Geral de Saneamento Básico "LSB" (Lei nº 11.445/07), como a Lei do Sistema Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97).

Quanto a alínea "b" inciso IV do artigo 11 que pretende proibir que as concessionárias de serviço público de água e esgoto se utilizem do critério de consumo mínimo de água para fazer cobrança de tarifa, observamos que o Estado não é o titular dos serviços de saneamento básico (mas sim a Região metropolitana ou os municípios, conforme cada caso, na forma decidida pelo STF na Adin 1842), portanto não há competência para dispor sobre critério específico de fixação de tarifa.

Já o inciso X do artigo 12 ao dispor sobre teletrabalho, verificamos incompetência do Estado para legislar sobre o tema, por ser questão que se insere no ramo do direito do trabalho, cuja competência é exclusiva da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

O artigo 16 propõe alteração do critério de repartição do ICMS verde sem indicar o respectivo percentual provocando sério risco ao instituto, uma vez que os critérios para distribuição do ICMS verde são previstos em lei específica (Lei nº 5.100/07) que traz o percentual a ser distribuído segundo o atendimento a cada um dos critérios ambientais por ela escolhidos.

No que tange ao artigo 17 do Projeto de Lei há violação de competência privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo no que se refere as atribuições dos órgãos do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição Estadual do Rio de Janeiro, em seu artigo 112, § 1º, inciso II, alínea "d", violando assim o Princípio da Separação dos Poderes consubstanciado nos artigos 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na medida em que ao dar nova redação ao artigo 16 da Lei nº 5.690, acaba por excluir a possibilidade de execução de programas ou projetos necessários a implementação da lei que sejam de responsabilidade da administração estadual, por organizações da sociedade civil de interesse público.

Merece ressalva o artigo 18 da propositura que pretende inserir na Lei 5.690/10 a "realização de emissão de carbono acima das metas estabelecidas" como hipótese de infração administrativa ambiental, por referência a Lei estadual de Infrações administrativas ambientais (Lei 3.467/2000), todavia, a questão envolve os limites do direito administrativos sancionador e a exigência de que tanto a descrição da infração quanto a sanção estejam previstas em lei. Neste caso apenas a conduta esta tipificada, sendo ideal a manutenção do dispositivo com a interpretação de que a conduta somente será passível de sanção se também se enquadrar em outro dispositivo da Lei nº 3.467/2000.

Observamos ainda que o artigo 19 ofende a segurança jurídica, uma vez que a nova redação proposta ao artigo 18 da Lei nº 5.690 trata de matéria completamente distinta, instaurando séria controvérsia sobre a subsistência da referida atenuante. Desta forma, se pretende reforçar a responsabilização de quem não cumpre suas obrigações em matéria de aquecimento global, não faria sentido deixar de estimular exatamente o comportamento do agente que implementa mais do que a sua obrigação legal.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2277910

OFÍCIO GG/PL Nº 393 RIO DE JANEIRO, 27 DE OUTUBRO DE 2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 09 de outubro de 2020, do Ofício nº 385-M, de 08 de outubro de 2020, referente ao Projeto de Lei nº 869-A de 2019 de autoria do Deputado Renato Cozzolino que, "DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO E EMISSÃO DE LAUDOS TÉCNICOS PELAS UNIDADES ESTADUAIS DE SAÚDE E PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML - ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL OU DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA FORMA QUE MENCIONA".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado **André Ceciliano**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 869 A DE 2019, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RENATO COZZOLINO, QUE "DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO E EMISSÃO DE LAUDOS TÉCNICOS PELAS UNIDADES ESTADUAIS DE SAÚDE E PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML - ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL OU DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA FORMA QUE MENCIONA"

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, foi levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende assegurar às mulheres vítimas de violência sexual ou doméstica e familiar e as crianças e idosos vítimas de violência, atendimento prioritário para realização de exames periciais.

É que a Carta Estadual do Rio de Janeiro, em seu artigo 112, § 1º, inciso II, alínea "d", confere ao Poder Executivo competência privativa para dispor sobre organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública, determinando-se de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, de modo a optar pelas medidas que melhor assegurem os interesses prioritários da coletividade.

Ademais, a implementação de prioridade na realização de perícias implica em reorganização de atividades administrativas, o que deve ser objeto de iniciativa do Poder Executivo, que detém o controle dos recursos e da máquina administrativa para fazer com que os objetivos idealizados sejam executados e fiscalizados de forma e eficiente.

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado nos artigos 2º c/c 60, §4º, III e 61, §1º, II, da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2277911

ATOS DO PODER EXECUTIVO

*DECRETO Nº 47.327 DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR A DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 129.983.890,66 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO EM VIGOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a Lei Estadual nº 8.485, de 30 de julho de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2020;

- o art. 1º da Lei Estadual nº 8.731, de 24 de janeiro de 2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2020;

- o Decreto Estadual nº 46.931 de 07 de fevereiro de 2020, republicado em 20 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece normas para execução orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2020; e

- e o que consta do Processo nº SEI-120001/013475/2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar ao Orçamento Fiscal de diversos Órgãos e Entidades Estaduais, no valor global de R\$ 129.983.890,66 (cento e vinte nove milhões, novecentos e oitenta e três mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), na forma do Anexo I.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do § 2º, item 3, do art. 120 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, com anulação de igual valor nos saldos de dotações orçamentárias, na forma do Anexo I.

Art. 3º - Fica alterado o valor estabelecido no Anexo I do Decreto Estadual nº 46.931, de 07 de fevereiro de 2020, na forma do Anexo II.

Art. 4º - Ficam atualizados os valores estabelecidos no Decreto Estadual nº 46.931, de 07 de fevereiro de 2020, para Órgãos e Entidades Estaduais, conforme os Anexos III, IV, V e VI.

Art. 5º - Ficam excepcionalizados do § 3º, do art. 19, do Decreto Estadual nº 46.931, de 07 de fevereiro de 2020, os Órgãos e Entidades Estaduais constantes deste decreto.